



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015662-58.2024.5.03.0000

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: EDUARDO CIPRIANI DE ALMEIDA

ADVOGADO: ERIC TEIXEIRA SALGADO

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 25
IRDR 0015662-58.2024.5.03.0000
REQUERENTE: EDUARDO CIPRIANI DE ALMEIDA
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECLARAÇÃO

FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE

(Art. 163, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região)

EMBARGANTE: EDUARDO CIPRIANI DE ALMEIDA

Vistos.

RELATÓRIO

Pelas razões lançadas na decisão monocrática de id. c9766e7 foi indeferida a petição inicial do presente IRDR.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se (id. 2a79fcc), opinando no sentido de *"que tal decisão merece ser ratificada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno desse Tribunal"*, entendendo pelo devido encaminhamento dos autos ao Colegiado.

O requerente opôs embargos de declaração (id. b613f6f), suscitando, em apertada síntese, a incompetência desta Relatoria para, monocraticamente, decidir sobre a admissibilidade do IRDR. Argumenta que o Tribunal Pleno é o único órgão competente para tanto, invocando os arts. 978, 981 e 982, do CPC, e 15, II, "a", 3, 174, e 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional.

Aduz também que *"muito embora bastante parecidos"*, o IRDR 0015172-36.2024.5.03.0000 recebeu numeração como Tema 27, descrito como *"Qual é o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de direito reconhecidos em ações coletivas?"*, ao passo que o presente Incidente recebeu número 28, e seu tema foi intitulado como *"Execução individual de decisão proferida em ação coletiva -prazo para ajuizamento -efeito processual incidente -prescrição -não cabimento de declaração de preclusão -inaplicabilidade dos artigos 100 e 104 do CDC ao processo trabalhista."*

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Em que pese a argumentação posta nos embargos de declaração, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC e, a rigor, as assertivas do embargante não revelam autêntica alegação de omissão ou contradição, mas sim insurgência em face da decisão embargada.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com ela não comungue o embargante, que na realidade busca obter a alteração da decisão desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante.

Cediço que o art. 976 do CPC dispõe, em seu parágrafo 3º que “*A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado*”.

Certo, ainda, que a inadmissão do IRDR n. 0015172-36.2024.5.03.0000 - proposto pelo mesmo procurador com a mesma questão de fundo - deveu-se à vedação prevista no art. 976, § 4º, do CPC, e no Regimento Interno desta casa, em seu art. 170, parágrafo único, que afastam a possibilidade de admissão “*quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

E, conforme entendimento majoritário do Tribunal Pleno no acórdão do IRDR 0015172-36.2024.5.03.0000, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.075, que tramita no STF, tem como escopo a definição de tese sobre a questão trazida pelo ora requerente, nos quatro IRDRs propostos, pelo mesmo procurador, frise-se.

Transcrevo, por oportuno, fundamentação do acórdão do aludido IRDR primeiro:

“De todo modo, a orientação a ser adotada, pelo STF, terá significado equivalente a definição de tese que alcança o presente IRDR. Com efeito, se de prazo prescricional se cogita, no caso dessas execuções, **logicamente resta repelida a adoção da preclusão adotada pela corrente minoritária deste Regional, incidindo, portanto, a vedação do art. 976, § 4º, do CPC, e do Regimento Interno desta casa, em seu art. 170, parágrafo único** .”.

A par disso, no acórdão proferido o Colegiado ainda faz referência aos Temas 515 e 877, do STJ, e à Súmula 150, do STF que, à luz do já mencionado art. 976, § 4º, do CPC, sepultam a possibilidade de serem admitidos este IRDR, bem assim os outros três propostos.

Vale frisar que não se trata, nestes autos, de exame de admissibilidade de novo IRDR proposto – hipótese prevista nos art. 976, § 3º, do CPC -, esta sim de competência do Pleno, para verificação de eventual superação do impedimento que levou à inadmissão do primeiro Incidente.

Cuida-se, no caso vertente, de nova suscitação de incidente com idêntico fundamento e sem que se tenha superado o óbice dos arts. 976, § 4º, e 170, parágrafo único, do RI/TRT-3.

É inconteste que o Tribunal Pleno deste Regional já decidiu sobre a tese aventada nestes autos, e esta Relatoria simplesmente está dando cumprimento à determinação plenária, ao extinguir IRDR com idêntico fundamento.

Sem razão ainda o embargante ao pretender refutar a identidade entre o IRDR 0015172-36.2024.5.03.0000, primeiramente proposto pelo procurador, e o presente, ao argumento de serem distintas as teses fixadas para eles.

Como já fundamentado, tratam-se de Incidentes cuja matéria de fundo é idêntica, e o fato de o órgão responsável, do Tribunal, ter-lhes atribuído titulações distintas, por força do art. 171, § 1º, II, do RI/TRT-3, não afasta tal circunstância, até por que a fixação definitiva da tese – e, por óbvio, do título desta -, cabe ao *“órgão colegiado incumbido de julgar o incidente”* (art. 978, parágrafo único, do CPC). Em outros termos, a titulação conferida antes do julgamento é meramente

provisória, visando apenas conferir publicidade à existência do Incidente, e sua publicação perante o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes do Tribunal.

De todo o exposto, e em que pese, ainda, a manifestação do MPT, fica evidenciado que o embargante faz uso dos embargos de declaração com o propósito de manifestar seu descontentamento com a decisão embargada.

Assim é que, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de setembro de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - Juntado em: 06/09/2024 14:47:39 - 7d1823f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090518295985400000116764684?instancia=2>
Número do processo: 0015662-58.2024.5.03.0000
Número do documento: 24090518295985400000116764684